

governamentais ou não governamentais, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Ceam manterá serviço telefônico com chamadas gratuitas para informações, orientações e para os agendamentos de comparecimento inicial (triagem).

Art. 8º Revoga-se o Decreto Estadual nº 14.270, de 5 de outubro de 2015.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de março de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JOÃO CÉSAR MATTO GROSSO PEREIRA
Secretário de Estado de Cidadania e Cultura

DECRETO Nº 15.888, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para prevenir, enfrentar e erradicar todas as formas de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando o art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ao Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

Considerando que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher consiste em um acordo federativo entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional;

Considerando o art. 2º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que prevê que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

Considerando a Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015), que altera o Código Penal e estabelece o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio, quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo considerado crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 (trinta) anos de reclusão;

Considerando a necessidade de estabelecer objetivos, diretrizes e eixos destinados a implementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o Pacto pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui-se o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para prevenir, enfrentar e erradicar todas as formas de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da intersetorialidade e transversalidade das políticas públicas, com os seguintes objetivos:

I - erradicar a violência contra as mulheres e meninas no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - promover uma mudança cultural, a partir da disseminação de atitudes inclusivas de igualdade, da prática de valores éticos, de irrestrito respeito às diversidades de gênero e da valorização da cultura da paz;

III - garantir e proteger os direitos humanos das mulheres e meninas em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de identidade de gênero, de deficiência e de inserção social, econômica, regional e de fronteira.

Art. 2º O Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres será implementado seguindo as diretrizes:

I - constituição, promoção e fortalecimento de práticas inovadoras de enfrentamento da violência contra a mulher;

II - construção de políticas públicas para a superação das desigualdades e para o enfrentamento à violência, buscando o desenvolvimento econômico e social das mulheres sul-mato-grossenses;

III - promoção de atendimento humanizado e qualificado às mulheres nas suas diversidades étnicas, raciais, geracionais, territoriais, de orientação sexual e de identidade de gênero em situação de violência;

IV - fortalecimento, reestruturação e ampliação dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, visando à integralidade e à humanização do serviço prestado, evitando a rota crítica, a revitimização e a violência institucional;

V - implementação e aplicação da Lei nº 11.340, de 2006, e da Lei nº 13.104, de 2015;

VI - construção da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres e das meninas (ODS5) a partir de uma visão integral do fenômeno da violência de gênero;

VII - promoção de mudança cultural e comportamental da sociedade na perspectiva de relações baseadas no respeito, igualdade e equidade;

VIII - conscientização da sociedade sobre a violência de gênero e suas consequências para a vida das meninas e das mulheres.

Art. 3º Para a sua consecução, o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres será executado de acordo com cinco eixos:

I - prevenção, sensibilização e conscientização da sociedade para o fim da violência contra mulheres e meninas;

II - atendimento, ampliação e fortalecimento da rede de atendimento à mulher em situação de violência;

III - formação e capacitação continuada e permanente para profissionais que atuam na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - garantia de direitos e acesso à justiça;

V - governança na perspectiva de Gênero.

Art. 4º O Pacto Estadual de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres será implementado mediante ação coordenada e integrada entre órgãos estaduais governamentais, órgãos do sistema de justiça, órgãos não governamentais e sociedade civil organizada que atuem para a garantia dos direitos e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A articulação das ações para a consecução dos objetivos deste Pacto, respeitadas as atribuições e as competências institucionais de cada órgão e entidade, dar-se-á por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de março de 2022.

REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
Governador do Estado

JOÃO CÉSAR MATTO GROSSO PEREIRA
Secretário de Estado de Cidadania e Cultura

RETIFICAÇÃO

Retifica a redação da alínea "a" do inciso II do art. 3º do Decreto nº 15.880, de 3 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 10.770, de 4 de março de 2022, nos seguintes termos:

I - **onde consta:**

a) o inciso IV e o § 1º do art. 13-A;

II - **passa a constar:**

a) o inciso IV do § 1º do art. 13-A;

Campo Grande, 8 de março de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado